



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.031/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.044/2024
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

**Dispõe sobre a instituição da Carteira de
Identificação da Pessoa com Doença
Rara, no âmbito do Estado da Paraíba, e
dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fazer jus à Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, o interessado deverá requerer, expressamente, ao Órgão competente do Estado da Paraíba responsável pela expedição do documento, através de requerimento que deverá ser instruído com laudo médico que comprove o diagnóstico de doença rara e contenha o número do CID, além de seus documentos pessoais e/ou de seu responsável legal e comprovante de endereço.

Art. 3º O documento de que trata o art. 1º conterá as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II- fotografia no formato 3x4 cm (três por quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III- nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal em casos específicos, se necessário;

IV- descrição do diagnóstico e/ou respectivo código CID-10 (Cadastro Internacional de Doenças);

V- as condições específicas de saúde, inclusive indicação de medicação de uso contínuo, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular;

VI- impressão colorida do símbolo das doenças raras.

Art. 4º Os portadores da Carteira de Identificação das Pessoas com Doenças Raras farão jus aos seguintes direitos:

- I - atendimento preferencial nas repartições públicas e em estabelecimentos privados;
- II - em caso de pessoa em idade escolar, direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo a sua residência;
- III - expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;
- IV - direito ao assento preferencial nos transportes públicos.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de novembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente